



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00115/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005952/2005-92

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.

I - Convênio nº 257/2006. Projeto “**Centro Cultural de Estrela -RS**”;

II - Prestação de Contas. Reprovação;

III - Recurso. Juízo de Reconsideração. Manutenção da decisão.
Recomendação de conhecimento do recurso para, **negar-lhe provimento, nos termos deste opinativo.**

Senhora Coordenadora Geral,

01. Trata-se de recurso interposto pelo Município de Estrela-RS, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisão, id189073547, do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, proferida nos autos do processo acima referenciado, que reprovou a prestação de contas relativa ao Projeto “**Centro Cultural de Estrela-RS**”, Convênio nº 257/2006.

I - Relatório

02. O Projeto “**Centro Cultural de Estrela**”, foi formalizado entre esta Pasta e o Município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, mediante o Convênio nº 257/2006 - MinC, id189079051, com vigência, a partir da data da assinatura, ocorrida em 10 de julho de 2010, por 699 (seiscentos e noventa e nove) dias, cujo objeto, seria a “... implementação do Projeto Centro Cultura de Estrela, no Programa de Trabalho, 42101..., Fomento a Projetos em Arte e Cultura.”.

03. A comunicação, datada de 22-05-2007, informa a liberação total dos recursos ajustados no valor R\$ 300.000,00, (trezentos mil reais).

04. O Convênio teve uma prorrogação de ofício e quatro por via de termo aditivo, de modo que o prazo final ficou prorrogado até a data de 31 de dezembro de 2012. Id 189112427.

05. Parecer Técnico da Prestação de Contas nº 08/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC, di189072958, tendo em vista a constatação de execução de etapas fora do prazo de vigência, ausência de contratos

relativos a etapas de execução, pagamentos de valores maiores que aqueles pactuados nas licitações, abandono da obra por parte da empresa executora e de mais outras desconformidades, recomenda, em conclusão:

...a reprovação da prestação de contas, bem como que se cobre da conveniente os valores referente ao repasse e o rendimento proporcional, os quais totalizam R\$ 895.755,61, conforme cálculo realizado pelo sítio de atualização de débitos do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrativo em anexo.

06. Laudo Final de Reprovação nº 005/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC-Convênios, sugeriu a “...REPROVAÇÃO da Prestação de Contas Final do Convênio em epígrafe, tendo em vista as irregularidades elencadas no Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto nº 08/2017, emitido pela Coordenação de Acompanhamento e Avaliação - CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC e pelo Relatório de Demandas Externas da Controladoria Geral da União anexado aos autos do processo.”.

07. **A decisão, do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC**, reprovando a prestação de contas final do projeto, id 189073547, consta ao final Laudo Final de Reprovação nº 005/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC-Convênios, tendo por fundamento como recomendado pela área técnica, as “...irregularidades elencadas no Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto nº 08/2017, emitido pela Coordenação de Acompanhamento e Avaliação - CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC...”.

08. Dessa decisão, o Conveniente **foi notificado** por ofício datado de 17 de novembro de 2017, id189074671, o qual foi recebido **na data de 28-11-2017**, conforme informa o documento constante do id189075226.

09. O Conveniente interpõe recurso, id189076760, datado: o encaminhamento de 4 de novembro de 2017; as razões recursais, de 08 de novembro de 2017. **A área técnica, como é rotineiro, não juntou aos autos a comprovação da data de postagem, pelo Conveniente, de tal documento.**

10. O recurso foi recebido e a Autoridade *a quo*, em juízo de retratação (id 189131671), manteve integralmente a decisão recorrida. Afastou os argumentos apontados no recurso declinando “...que os argumentos deduzidos não apresentaram elementos e fundamentos capazes de sanar todas as desconformidades apontadas no Parecer Técnico de Prestação de Contas nº 008/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC.”. Ao fim, para apreciação, remete os autos ao GM/MinC.

11. Assim, e nos termos regulamentares, Despacho nº 0503556/2018, a Chefia de Gabinete do Senhor Ministro encaminha os autos à esta Consultoria Jurídica, “...para avaliação e manifestação quanto aos elementos contidos no Recurso (0465202) apresentado pela conveniente, Prefeitura Municipal de Estrela/RS, constante dos autos, bem como, quanto a permanência de decisão pelo Titular desta Pasta.”.

12. Esse é o relato do necessário.

II - Da tempestividade

13. **Diante da ausência de documento, envelope com a data de postagem do recurso pelo Proponente, ou a certidão de qual data aludido recurso foi entregue neste Ministério, como é o caso, que possa firmar convicção de existência ou não deste requisito, temos, por certo, de considerá-lo como tempestivo.**

14. **Alerta-se à área técnica, POR MAIS DE UMA DEZENA DE VEZES, que procure sanar essa rotineira deficiência de instrução processual, a fim de se evitar possíveis prejuízos ao Administrado e à Administração.**

IV - Das razões recursais

15. **A decisão, do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC**, reprovando a prestação de contas final do projeto, id 189073547, consta ao final Laudo Final de Reprovação nº 005/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MinC-Convênios.

16. Notificada, a Convenente interpõe recurso. O apelo foi recebido e a Autoridade *a quo*, em o juízo de retratação, manteve integralmente a decisão recorrida. Afastou os argumentos apontados no recurso declinando:

...que os argumentos deduzidos não apresentaram elementos e fundamentos capazes de sanar todas as desconformidades apontadas no Parecer Técnico de Prestação de Contas nº 008/2017-CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC.

17. O Parecer Técnico de Prestação de Contas nº 08/2017--CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC, aponta, para sugerir a reprovação das contas, as seguintes conclusões:

Após a análise da documentação relativa ao projeto, verificou-se que até o momento da emissão deste parecer a prestação de contas não havia sido enviada. Também foi verificado que não houve comprovação de finalização da obra e nem apresentação de termo de recebimento desta.

Também não houve, até o momento, comprovação de que o objeto foi alcançado e nem de que o centro cultural esteja atendendo aos objetivos propostos.

Também se verificou que várias alterações do plano de trabalho foram realizadas anteriormente à anuência do Ministério da Cultura, ou mesmo sem autorização prévia ou posterior.

A análise da Procuradoria da República apontou que não foi possível determinar quais etapas do projeto teriam sido executadas com os recursos do repasse ou da contrapartida, o que impossibilita confirmar a correta aplicação dos recursos do repasse.

Verificou-se que houve execução de etapas fora do prazo de vigência, ausência de contratos relativos a etapas de execução, pagamento de valores maiores que aqueles pactuados nas licitações, abandono da obra por parte de empresa executora, dentre várias outras desconformidades apontadas no item 6 deste parecer.

18. O Apelo aviado pela Convenente solicita que a cobrança do débito fosse suspensa com base no fato de que os recursos repassados foram aplicados na execução da obra e que a maior parte do empreendimento estaria concluída. Argumenta que a não finalização do cumprimento do objeto e a não apresentação da prestação de contas, ocorreram "...em consequência de inúmeros percalços..." enfrentados.

19. Deduz, ainda, que o projeto inicial vinha sendo executado, mas em face de alterações, foram necessários "...detalhamentos e necessidades específicas...", complementos como acústica, cenotécnica, iluminação cênica e eletroacústica, as quais só foram concluídos em meados de 2012. Em razão disso, sustenta, o ajuste necessitava de mais uma prorrogação, a quarta, a partir de 31-12-2013, não deferida por esta Pasta.

20. Por fim e confessando a não execução do ajuste, declina que o projeto teria sido "...parcialmente executado e a maior dificuldade seria de realizar uma obra de R\$ 4.500.000,00 com um recurso de R\$ 380.294,28 do recurso federal...".

21. Esses argumentos foram reapreciados nos termos da Nota Técnica nº 3/2018, cuja conclusão expressa que: "...os argumentos interpostos pelo convenente não apresentaram elementos e fundamentos capazes de sanar todas as desconformidades apontadas no Parecer Técnico da Prestação de Contas nº 008/2017 - CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC/MinC.".

22. Evidentemente, as razões apresentadas pelo Recorrente não conseguiram modificar a decisão de reprovação das contas, uma vez que, efetivamente, e conforme confessa, a inexecução do ajuste não decorreu em razão dos percalços enfrentados e das alterações promovidas no projeto, que sequer foram regularmente aprovados, mas sim, pela suposta dificuldade, ante demora injustificada, em "...realizar uma obra de R\$ 4.500.000,00 com um recurso de R\$ 380.294,28 do recurso federal...".

23. Aliás, a argumentação apresentada pelo proponente em suas razões recursais é de natureza eminentemente fática, não havendo questão jurídica relevante a ser analisada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer, razão pela qual, reiteramos, o que opinou a área Técnica com a Nota nº 03/2018-

CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC, em cuja conclusão recomenda "...que seja mantida a **REPROVAÇÃO** e a cobrança da devolução do recurso financeiro recebido, inclusive os provenientes das receitas proporcionais obtidas das aplicações financeiras....".

V - Conclusão

24. Ante o exposto, sugerimos a devolução dos autos ao GM/MinC, para que a Autoridade competente conheça do recurso e no mérito negue provimento, nos termos acima fundamentado, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida.

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 6 de março de 2018.

JOSÉ SOLINO NETO

Advogado da União
CGAC/CONJUR-MINC

1.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005952200592 e da chave de acesso 78773f83

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 113319743 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 08-03-2018 09:09. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
